



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211623 - SP (2026/0109313-1)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : PAULA SUAREZ HENRIQUES**  
**ADVOGADOS : DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608**  
**CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**ADVOGADO : YVES IVANTES DIAS - SP431733**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO CARTORIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando à atribuição de pontuação referente a títulos apresentados em concurso público para o cargo de médica veterinária. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que a autora deixou de cumprir exigência expressa do edital, que determinava a apresentação de cópias autenticadas em cartório, sendo reconhecida a regularidade da exigência editalícia. No Tribunal de origem, a 2ª Câmara de Direito Público do TJSP negou provimento ao recurso de apelação. O valor da causa foi fixado em R\$ 118.598,76 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria

alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211623 - SP (2026/0109313-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **PAULA SUAREZ HENRIQUES**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608**  
: **CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**ADVOGADO** : **YVES IVANTES DIAS - SP431733**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO CARTORIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando à atribuição de pontuação referente a títulos apresentados em concurso público para o cargo de médica veterinária. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que a autora deixou de cumprir exigência expressa do edital, que determinava a apresentação de cópias autenticadas em cartório, sendo reconhecida a regularidade da exigência editalícia. No Tribunal de origem, a 2ª Câmara de Direito Público do TJSP negou provimento ao recurso de apelação. O valor da causa foi fixado em R\$ 118.598,76 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

No Agravo Interno Cível nº 2029456-24.2024.8.26.0000/50000, a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão virtual, deliberou não conhecer do recurso (fls. 167), sob relatoria da Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho. A matéria versou sobre insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória recursal destinada à contabilização de pontos de mestrado e doutorado em prova de títulos de concurso público (fls. 168). Registrou-se a ausência de contraminuta (fls. 168). A relatora assentou que já havia sido proferida decisão colegiada de mérito no agravo de instrumento (fls. 168), de modo que restou afastado o interesse recursal no agravo interno, o que conduziu ao não conhecimento do recurso (fls. 168-169). A conclusão amparou-se em precedentes do próprio TJSP que, em hipóteses de julgamento do recurso principal, reputam prejudicado o agravo interno: “TJSP; Agravo Interno Cível 2027503-25.2024.8.26.0000; Rel. Fermino Magnani Filho; 5ª Câmara de Direito Público; j. 29/04/2024; Reg. 29/04/2024” e “TJSP; Agravo Interno Cível 2040440-72.2021.8.26.0000; Rel. Ferreira Rodrigues; 4ª Câmara de Direito Público; j. 21/06/2021; Reg. 30/06/2021” (fls. 169). Consta, ainda, a certidão de trânsito em julgado em 19/07/2024 (fls. 170).

Na Apelação Cível nº 1003525-64.2023.8.26.0584, a 2ª Câmara de Direito Público do TJSP, sob relatoria da Desembargadora Cynthia Thomé, negou provimento ao

recurso (fls. 222), mantendo a sentença de improcedência que negara a atribuição de pontuação por títulos apresentados em concurso para médica veterinária em razão da apresentação em cópias simples e não autenticadas (fls. 224). A relatora destacou que o edital vincula Administração e candidatos, devendo ser integralmente observado, e que a exigência de apresentação de cópias autenticadas é legítima e destinada à garantia da regularidade do certame (fls. 223). A possibilidade de verificação eletrônica, ainda que existente, não autoriza o descumprimento de exigência expressa e válida do edital (fls. 223). A decisão reproduziu cláusulas editalícias exigindo cópias reprográficas autenticadas (itens 11.3, subitem 5, e 11.4.1) (fls. 225-226), afastou violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e eficiência administrativa, e reafirmou que o edital é norma regente do concurso, cuja inobservância ofende o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (CF/1988) (fls. 226). A relatora citou precedentes do TJSP em apoio à desconsideração de documentos apresentados em desconformidade com regras editalícias: “TJSP; Apelação Cível 1019924-15.2023.8.26.0053; Rel. Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público; j. 27/09/2023; Reg. 27/09/2023” e “TJSP; Remessa Necessária Cível 1001108-66.2023.8.26.0123; Rel. Souza Meirelles; 12ª Câmara de Direito Público; j. 24/08/2023; Reg. 24/08/2023” (fls. 227). Ao final, negou provimento e, em atenção ao Tema 1059 do STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido...”), majorou em 10% a verba inicialmente fixada (fls. 228), tendo prequestionado a matéria constitucional e infraconstitucional (fls. 228).

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em 1º de outubro de 2025 (fls. 251), contra o acórdão que negara provimento à apelação (fls. 222-228) e o que rejeitara embargos de declaração (fls. 241-248). Alegou: a) negativa de vigência e contrariedade direta à Lei nº 13.726/2018, art. 3º, II (dispensa de autenticação de cópia pelo usuário, com atesto pelo agente público), à Lei nº 13.460/2017, art. 5º, II e IX (presunção de boa-fé e autenticação

pelo agente, vedada exigência de reconhecimento de firma salvo dúvida), ao Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), art. 411, II (autenticidade por meio eletrônico), à Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI e VII, art. 50, I, e art. 55 (razoabilidade, proporcionalidade, motivação e convalidação de vícios sanáveis), à Lei nº 8.112/90, arts. 5º e 7º (exigência de habilitação na posse), e à Súmula 266 do STJ (documentação exigida na posse) (fls. 253-263); b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de interpretação e aplicação de lei federal aos fatos incontroversos, não de reexame probatório (fls. 253-254); c) o prequestionamento explícito e implícito da matéria, invocando a Súmula 356/STF e, por analogia, a Súmula 211/STJ (fls. 254-256); d) a existência de divergência jurisprudencial, apontando caso da 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública do TJSP que reconheceu formalismo excessivo em prova de títulos (fls. 263-264). Citou precedente do STJ: AREsp 1638804/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/02/2020, sobre flexibilização de regra editalícia em face de formalismo excessivo (fls. 260-261). Requereu, ainda, efeito suspensivo nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 (fls. 264-265). Ao final, pediu o conhecimento e provimento do REsp, com: i) declaração de ilegalidade e formalismo excessivo da exigência de autenticação cartorial para documentos com autenticidade eletrônica (Lei nº 13.726/2018, art. 3º, II; Lei nº 13.460/2017, art. 5º, II e IX) (fls. 266); ii) reconhecimento da violação aos princípios e à convalidação de vícios sanáveis (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI e VII; art. 50, I; art. 55) (fls. 266); iii) afirmação de que a documentação de habilitação deve ser exigida na posse (Lei nº 8.112/90, arts. 5º e 7º; Súmula 266/STJ) (fls. 266); iv) declaração de autenticidade dos documentos com base em certificação eletrônica (CPC/2015, art. 411, II) (fls. 266); v) determinação da atribuição da pontuação devida e retificação de classificação (fls. 266-267); e a condenação da recorrida em custas e honorários (fls. 267).

Em decisão de admissibilidade, o Presidente da Seção de Direito Público do TJSP inadmitiu o Recurso Especial (fls. 275). Quanto à alínea “a”, assentou que, embora contrário às pretensões da recorrente, o acórdão não traduz desrespeito à legislação

federal e que a tese demandaria reexame de elementos fáticos e reanálise de cláusulas do edital, o que encontra óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ (fls. 273). Quanto à alínea “c”, apontou a insuficiência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 274), citando o entendimento no AgRg no REsp 1.512.655/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 04/09/2015, e no AgInt nos EDcl no AREsp 1095391/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 28/05/2019, e AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1535106/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 23/04/2020 (fls. 274). Com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, inadmitiu o recurso (fls. 275).

Contra a inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial em 14 de janeiro de 2026 (fls. 278), visando ao destrancamento do REsp. A agravante sustentou, em síntese: a) que não busca revolver fatos e provas nem reinterpretar cláusulas contratuais, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e a correta aplicação das leis federais indicadas (fls. 279-285); b) a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 5 do STJ, por se tratar de questão eminentemente jurídica (fls. 282-285); c) a violação direta à Lei nº 13.726/2018, art. 3º, II; à Lei nº 13.460/2017, art. 5º, II e IX; ao CPC/2015, art. 411, II; à Lei nº 9.784/1999, art. 2º e art. 55; e à Lei nº 8.112/90, arts. 5º e 7º, bem como afronta à Súmula 266/STJ (fls. 283-287); d) a existência de dissídio jurisprudencial adequadamente demonstrado, com paradigma da 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública do TJSP (fls. 287). A agravante também mencionou, a título de reforço argumentativo, violação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 14 (fls. 281). Ao final, requereu o destrancamento do Recurso Especial e a intimação do agravado (fls. 288).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

O Recurso Especial sustenta, em síntese, que o TJ violou leis federais ao ignorar que a Lei 13.726/2018 e a Lei 13.460/2017 dispensam autenticação cartorial quando a autenticidade do documento é verificável por meios eletrônicos, como era o caso dos diplomas da recorrente, que possuíam QR Code e assinatura digital. Argumenta-se ainda que exigir cartório nessa situação configura formalismo excessivo e desproporcional, contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da Lei 9.784/99, sendo a ausência de autenticação um vício menor e perfeitamente sanável pela própria Administração, sem qualquer lesão ao interesse público. Soma-se a isso o fato de que, pela Súmula 266 do STJ e pela Lei 8.112/90, a comprovação de titulação só poderia ser exigida no momento da posse, e não em etapa preliminar do concurso. Por fim, aponta-se divergência jurisprudencial, já que o próprio TJSP decidiu de forma oposta em caso idêntico, o que justifica a intervenção do STJ para uniformizar a interpretação da lei federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Com efeito, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração com o propósito de suprir as omissões apontadas, o Tribunal de origem rejeitou-os sem efetivamente enfrentar os dispositivos legais invocados, limitando-se a afirmar a suficiência de sua fundamentação. Nesse contexto, cabia à recorrente impugnar, no presente Recurso Especial, a própria negativa de prestação jurisdicional, mediante expressa arguição de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito. A ausência dessa impugnação impede que esta Corte examine as teses meritórias, ante a incidência da Súmula 211 do STJ, segundo a qual é inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Por fim, as ementas transcritas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na

jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. Cumpre ressaltar ainda, que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ, relativamente à mesma matéria objeto do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a*, impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 864.923/SC, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria julgado em 22/3/2021, DJe 6/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.211.623 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0109313-1

Número de Origem:  
10035256420238260584

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULA SUAREZ HENRIQUES

ADVOGADOS : CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020

DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : YVES IVANTES DIAS - SP431733

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO  
ADMINISTRATIVO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026